



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.495-A, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021 (Do Sr. Fred Costa)

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como crime de maus-tratos a utilização, em cães, de coleiras que provoquem qualquer tipo de sofrimento ao animal.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 32. ....

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem utiliza ou permite a utilização, em cães, de coleiras que provoquem dor ou qualquer outro tipo de sofrimento ao animal, como, por exemplo, as popularmente conhecidas coleiras antilatidos e antimordidas, do tipo eletrônicas ou que contenham hastes pontiagudas.

....."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O uso, em cães, de coleiras de choque ou pontiagudas causa stress e dor aos animais, podendo induzir o desenvolvimento de comportamento agressivo contra outros animais ou mesmo contra seres humanos.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210598038900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/04/2021 21:51 - Mesa

PL n.1495/2021

Em razão do sofrimento que provocam, a utilização desses tipos de coleiras já foi banida em diversos países, como Inglaterra, Escócia e Holanda. E, em nosso País, a proibição já tem sido discutida por meio de diversas propostas legislativas municipais e estaduais. Mas é essencial que essa medida seja apreciada em nível nacional.

É notório o progressivo aumento da consciência social acerca do respeito ao bem-estar animal. E isso exige que nosso arcabouço legislativo seja constantemente aperfeiçoadado para coibir práticas que imponham qualquer tipo de sofrimento aos animais.

Nessa esteira, importante se faz o reconhecimento do avanço de nossa legislação pátria. A própria Constituição Federal de 1988 dá lugar de destaque à proteção animal. O artigo 225, VII, da Carta Magna, veda expressamente a submissão dos animais a práticas cruéis.

Além disso, importantes normativos têm sido criados e aprimorados pelo Poder Legislativo Federal, onde a voz do povo se faz ecoar e onde é dada voz aos quem não a tem: os animais.

Exemplo disso é a Lei 14.064, de 2020, oriunda de projeto de minha autoria, que estabelece pena de reclusão para crimes de maus-tratos contra os cães e gatos. Essa lei veio aprimorar a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, que, em seu artigo 32, criminaliza a conduta daqueles que abusam, ferem, maltratam ou mutilam animais.

E é nesse sentido, com o intuito de aprimorar e atualizar nosso ordenamento jurídico federal, que apresento este projeto de lei. Nada justifica que coleiras que provoquem tamanho sofrimento aos nossos animais continuem a ser utilizadas, seja para adestramento ou para quaisquer outros fins.

O adestramento de animais deve ser realizado por profissional capacitado a utilizar técnicas de treinamento que não imponham dor e outros



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210598038900>



\* C D 2 1 0 5 9 8 0 3 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tipos de sofrimento. Técnicas baseadas em recompensa e reforço positivo, além de mais humanizadas, alcançam melhores resultados.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**DEP. FRED COSTA**  
PATRIOTA/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Fred Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210598038900>



\* C D 2 1 0 5 9 8 0 3 3 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

---

## LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

## Dos Crimes contra a Fauna

---

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.  
*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

---

## LEI N° 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32. ....

.....  
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
André Luiz de Almeida Mendonça

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2021

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

#### I - RELATÓRIO

O Deputado Fred Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que o uso em cães de coleiras que causem sofrimento ao animal seja tipificado como crime de maus-tratos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1º/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Célio Studart, pela aprovação, porém não apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

Primeiramente, congratulamos o relator anterior pelo trabalho realizado, e uma vez que permanecem as razões de fato e de direito que



embasaram aquele parecer, e em homenagem ao princípio da economia processual, optamos por transcrever o teor de sua análise em nosso relatório.

Para refletir sobre a garantia do bem-estar animal é necessário, antes de tudo, compreender o conceito de senciência. A senciência pode ser entendida como o nível mais básico de consciência. As sensações como a dor, ou as emoções como o medo, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presentes na maior parte das espécies animais.

A ciência segue demonstrando que seres que se pensava não serem sencientes ou serem apenas basicamente sencientes são mais complexamente sencientes e mesmo mais inteligentes do que se podia imaginar. Cresce o número de provas que sustentam a ideia de que as capacidades cognitivas dos animais são muito maiores, mais complexas e profundas do que se crê comumente.

Ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que estão sob nossos cuidados.

O entendimento de que os animais são seres sencientes está consagrado na nossa Constituição. Diz a Carta Magna, no seu art. 225, que, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em consonância com o texto constitucional e o grau de consciência alcançado pela sociedade brasileira sobre a senciência animal, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

O uso de coleiras antilatido, coleiras antimordida e enforcadores é prática cruel que causa sofrimento aos animais e deve ser considerada e punida como maus-tratos em nosso País. Absolutamente necessária e oportuna, portanto, a proposição em apreciação.



Por todo o exposto, e dada a relevância da proposição para a garantia do bem-estar animal, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.495, de 2021.**

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/08/2023 14:56:45.673 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 1495/2021

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Carlos Gomes e Lebrão - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Clodoaldo Magalhães, David Soares, Fernando Mineiro, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231980312900>

**FIM DO DOCUMENTO**